

Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
Açores

REQUERIMENTO

Trabalhadores da região em obra particular

No passado dia 20 de Setembro de 2017, o signatário, no decorrer de um actividade política, foi confrontado com a presença de funcionários públicos e outro(s), integrantes de programas sociais de emprego, a executar uma obra particular.

No dia seguinte o signatário voltou ao mesmo local e questionou a presença daqueles funcionários, pois podia tratar-se de uma operação programada pelo serviço de origem, a saber, a delegação de ilha da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas.

A obra particular em questão, sita no lugar das Fontes, em Santa Cruz da Graciosa, decorria com ocupação da via e, solicitadas informações ao seu dono este deu conta de que ali se encontravam ou já tinham estado funcionários de vários serviços, entre os quais os da região.

A situação obriga a que se perceba a que título uma obra particular pode ter a executá-la funcionários ou agentes da Região ou das autarquias locais.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o deputado signatário solicita ao Governo Regional o seguinte:

- Podem funcionários da região, estar destacados para obras particulares?
- Sendo a obra particular em questão uma obra com uma duração aparentemente não inferior a duas semanas, quanto tempo os mesmos dedicaram a este tipo de obras?
- Quem autorizou esta situação?
- Caso não tenha o Governo, ou os seus responsáveis na ilha, conhecimento de toda esta situação, está o Governo disponível para solicitar uma inspeção aos seus serviços na ilha para apurar o que se passou?
- Considera o Governo normal, aceitável e transparente que os seus funcionários possam ser dispensados durante uma campanha eleitoral executando obras particulares?

Com os melhores cumprimentos.

Santa Cruz da Graciosa, 6 de Outubro de 2017

O Deputado



(João Bruto da Costa)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3037 Proc. n.º 54.03.09
Data:	07/10/06 N.º 314 / XI